



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI-QUADRO DAS
REGIÕES ADMINISTRATIVAS**

OUTUBRO 1982

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI-QUADRO DAS
REGIÕES ADMINISTRATIVAS

OUTUBRO 1982

MEMÓRIA JUSTIFICATIVA

O processo de regionalização do continente constitui, nos termos do programa do Governo aprovado pela Assembleia da República, prioridade de actuação governativa - que até agora conheceu, como etapas significativas, a aprovação das Resoluções nº 231/81, de 16 de Novembro, e nº 1/82, de 4 de Janeiro e, ainda, a realização do debate público sobre as grandes opções em matéria de regionalização.

Foram assim definidos, por estes diplomas legais, quer os órgãos responsáveis pela orientação e condução do processo de regionalização e os serviços técnicos adequados ao seu desenvolvimento, quer as respectivas linhas gerais que integram os princípios orientadores, as grandes opções e as fases e calendário a adoptar nesse processo.

O debate público constituiu, pelo seu lado, a primeira experiência realizada em Portugal no sentido de promover uma discussão alargada a todo o território continental com todos os potenciais interessados - onde naturalmente relevam os membros eleitos de órgãos autárquicos representativos - sobre uma problemática de inequívoco interesse nacional.

Atingidos os objectivos essenciais de sensibilizar os portugueses para a problemática da regionalização e de criar condições propícias ao prosseguimento autónomo e espontâneo da discussão sobre as suas componentes e implicações principais, verifica-se que - embora não haja ainda conclusões definitivas a anotar - foi generalizadamente aceite e apoiada a criação de regiões administrativas e foram delimitadas as matérias que integrarão a respectiva definição legal.

Encontram-se assim reunidas as condições necessárias para, de acordo com a metodologia adoptada pelo Governo, designadamente através da Resolução nº 1/82, apresentar o projecto de proposta de lei-quadro das regiões administrativas.

Este texto, que naturalmente acolhe as determinações constitucionais aplicáveis tal como decorrem do processo de revisão constitucional recentemente concluído visa, para além da definição da região administrativa, determinar o processo de criação e de instituição concreta desta autarquia local, fixar as respectivas atribuições, os princípios básicos do seu sistema financeiro, a composição, constituição, instalação e competências dos seus órgãos, as funções atribuídas ao representante do Governo na região - agora designado delegado do Governo - e, ainda, os mecanismos de natureza transitória adequados ao progressivo exercício dos poderes que lhes são conferidos por transferência de atribuições e competências agora detidas pela administração central.

Aproveita-se para expressamente acolher e desenvolver, no que respeita à autarquia regional, matérias que se encontram insertas em diversas propostas de lei oportunamente submetidas à Assembleia da República e que incidem, designadamente, nos domínios das finanças regionais e das atribuições e competências.

Em suma, a elaboração do presente projecto obedece, entre outras, a quatro orientações muito marcadas:

- a) o acolhimento da tese voluntarista na criação das regiões administrativas;
- b) O favorecimento da criação de executivos homogêneos politicamente responsáveis perante os deliberativos;
- c) a remissão do maior número possível de pormenores orgânicos e funcionais para sede dos futuros Regulamentos Orgânicos;
- d) a valorização da figura do delegado do Governo junto da região.

Assinale-se, finalmente, que o presente projecto inicia a construção do edifício legislativo das regiões administrativas, a que se seguirá - uma vez aprovado - o diploma legal que estabelece a delimitação do respectivo território e o elenco dos municípios que as integram.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
(Região Administrativa)

1. *A organização democrática do Estado no Continente compreende a existência de regiões administrativas como elementos do poder local.*
2. *A região administrativa é uma autarquia local.*

Para além da reafirmação de princípios contidos na lei fundamental que, pela sua capital importância, se entende de retomar nesta sede, decorre claramente deste artigo o entendimento de que constitui exigência para a plena organização democrática do Estado a existência de todas as componentes do poder local - e, portanto, a imperiosidade e urgência da instituição das regiões administrativas.

Artigo 2º

(Instituição das regiões administrativas)

1. As regiões administrativas serão criadas simultaneamente, ouvidas as assembleias municipais, por lei da Assembleia da República que estabelecerá a delimitação dos respectivos territórios e o elenco dos municípios que os integram.
2. A instituição concreta de cada região administrativa depende do voto favorável dos órgãos deliberativos de mais de metade dos municípios da área respectiva e que representem a maior parte da sua população.
3. As deliberações das assembleias municipais a que se reporta o número anterior deverão ser tomadas no prazo máximo de noventa dias contado a partir da comunicação que para o efeito lhes for feita pelo delegado do Governo junto de cada região.
4. Na falta de voto favorável à instituição concreta da autarquia regional o delegado do Governo suscitará, decorrido um ano, e nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, nova deliberação de cada assembleia municipal; e mantendo-se a falta de voto favorável, o delegado do Governo suscitará nova consulta subsequentemente à realização, a nível nacional, de novas eleições dos titulares das assembleias municipais, a menos que, anteriormente, ela se

ja solicitada pela maioria daqueles órgãos.

- 5. Ocorrendo o voto favorável à instituição concreta da autarquia regional, compete ao Governo, através do seu delegado junto da região, marcar a data da eleição dos membros da assembleia regional directamente escolhidos pelo colégio eleitoral da área, bem como fixar o prazo em que terá lugar a eleição dos representantes das assembleias municipais.*
- 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, realizar-se-ão eleições para as assembleias regionais no termo de cada período de quatro anos subsequente à data da entrada em vigor da lei de criação das regiões administrativas.*

Precisa-se nesta disposição o processo de criação da nova categoria autárquica - região administrativa. Assim, o nº 1, seguindo o artº 256º, nº 1 da Constituição, e acolhendo expressamente as determinações nesta matéria introduzidas pela sua revisão, fixa a audição das assembleias municipais como condição prévia à criação, por lei da Assembleia da República, das regiões administrativas; e, ainda, no integral respeito pela ~~nos~~ tradição administrativa e, muito particularmente, pela consideração do município enquanto unidade básica da organização da administração portuguesa, afirma o princí-

pio de que a delimitação da autarquia regional não poderá violar as fronteiras territoriais dos municípios. Com esta manifestação de vontade do órgão legislativo fica definido o quadro de cada região podendo estas dizerem-se, em abstracto, criadas. E diz-se em abstracto porque elas só surgem, afinal, após uma outra manifestação de vontade e esta a cabo das próprias autarquias, pela voz dos seus órgãos deliberativos. A este propósito reproduz-se a fórmula constante do nº 3 do artº 256º com uma pequena precisão que refere a "maioria das assembleias municipais" - agora entendida como mais de metade.

Os nºs 3 e 4 estabelecem normas técnicas tendentes a suscitar a manifestação da vontade autárquica no que toca à criação da Região administrativa. Prevê-se neles uma certa intervenção do delegado do Governo como agente desencadeador do processo, de molde a garantir que a região seja em concreto instituída pela efectiva manifestação da vontade dos órgãos deliberativos autárquicos municipais. O preceito do nº 4 justifica-se pela ideia de que, podendo uma nova constituição destes últimos órgãos significar uma nova posição destes quanto à criação da região, o Governo tem o dever de accionar uma nova manifestação de vontade autárquica, tanto mais que o

Parlamento já se pronunciou quanto à respectiva criação.

O nº 5 estabelece os passos a dar após o voto afirmativo referido no nº 2. Trata-se apenas de estabelecer o caminho a seguir até à completa designação dos titulares do órgão deliberativo da região.

O nº 6 vem, finalmente, assegurar a uniformidade temporal da realização de eleições para os órgãos deliberativos regionais uma vez instituídas concretamente as respectivas regiões, por forma a evitar uma dispersão excessiva das consultas ao eleitorado que, neste âmbito, têm repercussões nacionais evidentes; a fixação do período de quatro anos foi feita por analogia com disposições da Proposta de lei de Atribuições das Autarquias Locais e Competências dos respectivos Órgãos, em apreciação na Assembleia da República e que, também nesta matéria, foi objecto de sintonia democrática.

Artigo 3º

(Regime)

A lei poderá estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada região.

O princípio aqui afirmado consta já da lei fundamental (artº 25º, nº 1). Não parecendo conveniente estabelecer agora (antes de instituídas em abstracto as regiões) tais diferenciações, deixa-se a sua previsão para posteriores intervenções do legislador.

Artigo 4º

(Atribuições)

- 1. São atribuições da região administrativa os interesses públicos de âmbito regional definidos por lei e, nomeadamente, os fixados na lei que estabelecer a delimitação de competências entre as administrações central, regional e local em matéria de investimentos.*
- 2. No âmbito da prossecução das suas atribuições cabe à região administrativa:*

- a) *elaborar e executar o plano e o orçamento regional;*
 - b) *criar e manter serviços regionais de apoio técnico aos municípios da respectiva área e coordenar a sua actividade;*
 - c) *elaborar e executar, em articulação com a administração central e com os municípios, programas de desenvolvimento integrado;*
 - d) *administrar os bens próprios e sob sua jurisdição;*
 - e) *regulamentar as leis e outras normas emanadas da administração central em matérias de âmbito regional;*
 - f) *exercer as competências que estão cometidas às actuais comissões de coordenação regional.*
3. *O exercício efectivo das atribuições referidas no número 1. deste artigo dependerá da celebração de protocolos nos termos do disposto no artigo 25º do presente diploma.*

As atribuições da autarquia regional são aqui definidas de acordo com o princípio da especialidade, por remissão para a lei que delimitar, provavelmente na sequência da iniciativa legislativa do Governo oportunamente submetida à apreciação da Assembleia da República, as competências entre as administrações central, regional e local em matéria de investimentos. Atente-se a que, também aqui, adopta o legislador o princípio

da defesa e salvaguarda da autarquia municipal, cujas atribuições se encontram legalmente definidas de acordo com o princípio da generalidade.

Refere nestas circunstâncias o nº 1 que cabe à autarquia regional a promoção e prossecução dos interesses públicos que a lei considera de âmbito regional. A referência genérica à lei encontra um começo de precisão num diploma que já deu conteúdo efectivo à noção de interesses públicos de âmbito regional - ainda que apenas num sector, o da competência em matéria de investimentos .

O nº 2 explicita as atribuições do nº anterior, tomando por referência as disposições do artº 257º da lei fundamental.

O nº 3 fixa a forma pela qual o exercício efectivo das suas atribuições será cometido à nova autarquia, nos termos do regime introduzido na proposta de lei nº 84/II, relativamente aos municípios.

Artigo 5º

(Patrimônio e finanças regionais)

1. A região administrativa dispõe de patrimônio e finanças próprios.
2. Reverterá a favor do patrimônio regional o patrimônio afecto às assembleias distritais.
3. Integrará ainda o patrimônio regional aquele que está afecto às comissões de coordenação regional, bem como aos gabinetes de apoio técnico que não tenham sido transferidos, nos termos da lei nº 10/80, de 19 de Junho, para as autarquias municipais.
4. A definição do sistema financeiro das regiões administrativas será efectuada no quadro da respectiva criação e compreenderá, nomeadamente, as seguintes matérias:
 - a) receitas fiscais próprias;
 - b) participação em receitas fiscais do Estado;
 - c) crédito interno e externo;
 - d) contencioso fiscal;
 - e) normas de contabilidade;
 - f) julgamento e apreciação de contas.
5. A lei definirá igualmente as modalidades de transferência de

- receitas do Orçamento do Estado para a região administrativa, por forma a compensar os desequilíbrios inter-regionais.*
- 6. A definição do sistema financeiro da região administrativa compreenderá ainda mecanismos de gradualidade das transferências financeiras de forma articulada com a progressiva assunção das correspondentes atribuições e competências, bem como a definição das relações de natureza financeira entre a região e as outras autarquias.*
 - 7. As receitas próprias da região administrativa incluem obrigatoriamente os recursos provenientes da gestão do seu património e as taxas cobradas pela utilização dos seus serviços.*

Em matéria de património e finanças regionais fixam-se algumas regras, retomando e desenvolvendo alguns pontos constantes já da lei fundamental.

Assim, o nº 1 recolhe o princípio, constante do artº 240º, nº 1, segundo o qual a região dispõe de património e finanças próprias.

No que toca ao património, os nºs 2 e 3 referem já alguns bens que deverão integrar o património autárquico. Quanto ao sistema financeiro, ele não é definido no presente diploma, reportando-se essa definição para o momento da criação das regiões. De qualquer modo assi-

nalam-se desde já algumas das matérias que integrarão esse sistema (nº 4), faz-se referência ao instrumento técnico de realização de um dos objectivos constitucionais referidos no artº 240º, nº 2 da lei fundamental (a correcção das assimetrias regionais) (nº 5) e predeterminam-se alguns dos items que acompanharão a definição do sistema financeiro da região: princípio do carácter gradual das transferências financeiras para a região (que acompanhará a assunção efectiva, por esta, das suas atribuições) e definição do relacionamento financeiro da região com as demais autarquias - em consonância aliás com o que nesta matéria dispõe a Proposta de Lei nº 83/II.

O nº 7, em sede de receitas da região administrativa, reproduz a regra constante do artº 240º, nº 3 da Constituição.

Artigo 6º

(Órgãos da região administrativa)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional, a junta regional e o conselho regional.

O preceito reproduz o artº 258º da Constituição.

Artigo 7º

(Boletim regional)

1. *O regulamento orgânico da Região, bem como as deliberações dos órgãos das regiões e as decisões dos respectivos titulares, quando destinados a ter eficácia externa, serão obrigatoriamente objecto de publicação em boletim regional.*
2. *Com a instituição concreta de cada região cessa a publicação de todos os boletins distritais da respectiva área.*

Estabelece-se a obrigatoriedade da existência de um boletim regional destinado a dar publicidade às regras definidas pela região, às deliberações dos seus órgãos e às decisões dos titulares respectivos que possam contender com interesses de terceiros - em consonância, naturalmente, com as disposições constantes do artº 122º da Constituição. Mais se dispõe que a instituição concreta de cada região faz cessar a publicação dos boletins distritais da área respectiva, na sequência da extinção da divisão distrital.

CAPÍTULO II
DA ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 8º

(Composição e constituição)

- 1. A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e compreenderá, além dos representantes eleitos directamente pelos cidadãos, um membro eleito por cada assembleia municipal da área respectiva.*
- 2. O número de representantes eleitos directamente pelos cidadãos será superior em uma unidade ao número de membros eleitos pelas assembleias municipais.*
- 3. Os membros da assembleia regional a que se refere o número anterior serão eleitos de acordo com o sistema de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt.*

O presente artigo fixa a composição da assembleia regional. Precisando a directriz constitucional que refere que a assembleia terá membros eleitos directamente pelos cidadãos e representantes eleitos pe-

los órgãos deliberativos municipais da área respectiva (artº 259º) fixa-se em uma unidade o número de representantes de cada assembleia municipal (nº1) e estabelece-se o número de representantes a eleger directamente pelos cidadãos e que será superior ao grupo anterior em uma unidade (nº2). Assim se procura evitar a instituição de órgãos pesados, reduzindo ao quantitativo mínimo permitido pelo quadro constitucional; assinala-se, ainda, que se não restringe a amplitude permitida pela Constituição relativamente à escolha dos membros eleitos pelas assembleias municipais, que poderão não as integrar. O nº 3 indica qual o sistema eleitoral a utilizar na eleição dos deputados regionais a eleger por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, em consonância com os princípios constitucionais.

Artigo 9º

(Impossibilidade de constituição da assembleia regional)

Não tendo sido possível constituir a assembleia regional o Governo, tomando em atenção os últimos resultados eleito-

rais, nomeará uma comissão administrativa que assegurará a gestão de todos os assuntos da autarquia e convocará, no prazo de seis meses, novas eleições, que terão lugar nos sessenta dias subsequentes.

Prevê-se a forma de superar o impasse provocado pela impossibilidade de constituição da assembleia regional. Ela afigura-se adequada tendo em conta o carácter provisório da solução encontrada e as directrizes ditadas para presidir à sua formação.

Artigo 10º

(Instalação)

- 1. O delegado do Governo junto da região procederá à instalação da assembleia regional no prazo de 30 dias a contar da resolução definitiva do apuramento dos resultados eleitorais.*
- 2. No acto de instalação verificar-se-á a regularidade formal do processo e a identidade dos eleitos, lavrando-se acta avulsa que será redigida e subscrita pelo delegado do Governo e assinada pelos eleitos.*

3. *Compete ao cidadão que encabeça a lista mais votada convocar e presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia, no prazo de dez dias subsequentes ao acto de instalação, para verificação de poderes dos seus membros eleitos e eleição da mesa da assembleia.*

Trata-se de preceitos técnicos destinados a permitir a instalação do órgão deliberativo autárquico. O nº1 fixa os prazos a observar na instalação e designa a entidade para tanto competente; o nº 2 enumera as formalidades do acto de instalação e o nº3 ocupa-se dos primeiros passos a dar pela assembleia subsequentemente à sua instalação.

Artigo 11º

(Sessões)

1. *A assembleia regional reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.*
2. *Haverá anualmente um mínimo de três sessões ordinárias no âmbito das quais serão aprovados o orçamento da região, o programa de actividades para o exercício seguinte e o relatório e contas do exercício a submeter a julgamento do Tribunal de Contas.*

O preceito refere os tipos de sessões da assembleia e estipula qual a periodicidade mínima, em cada ano, das sessões ordinárias bem como enumera as matérias que nelas serão obrigatoriamente discutidas - remetendo toda a restante disciplina para os regulamentos orgânicos regionais.

Artigo 22º

(Competência)

1. *Compete à assembleia regional, nos termos e com os limites estabelecidos pelas leis gerais da República:*
 - a) *elaborar e aprovar o regulamento orgânico da região;*
 - b) *elaborar e aprovar o seu regimento;*
 - c) *eleger o seu presidente e os secretários;*
 - d) *eleger a junta regional;*
 - e) *acompanhar e fiscalizar a actividade da junta regional e apreciar, em cada uma das sessões, uma informação da junta acerca da actividade desenvolvida por este órgão;*
 - f) *autorizar a junta a celebrar com o Governo protocolos relativos à transferência de atribuições ou à delegação de competências para a região e acordos de cooperação*

- com outras autarquias;
- g) aprovar posturas e regulamentos;
 - h) aprovar, sob proposta da junta, os planos regionais;
 - i) aprovar o orçamento da região e as suas revisões;
 - j) aprovar o relatório de gerência, balanço e contas apresentados anualmente pela junta regional;
 - l) deliberar sobre a proposta ao Governo de criação de empresas públicas regionais e aprovar os respectivos estatutos;
 - m) autorizar a associação com entidades públicas e a participação no capital de sociedades;
 - n) declarar a utilidade pública e autorizar a tomada de posse administrativa das expropriações necessárias a obras de iniciativa da região ou das empresas regionais, sem prejuízo de recurso tutelar para o Governo;
 - o) estabelecer a organização dos serviços públicos regionais;
 - p) fixar o quadro de pessoal, o regime jurídico e as remunerações dos seus funcionários;
 - q) aprovar a criação de incentivos à fixação de funcionários na região;
 - r) aprovar empréstimos;

- s) autorizar a junta a alienar em hasta pública, adquirir e onerar bens móveis e imóveis cujo valor seja igual ou superior a dois mil e quinhentos contos e cinco mil contos, respectivamente, salvo se fixar um valor superior, e ainda bens ou valores artísticos independentemente do seu valor;
 - t) autorizar a junta a outorgar exclusivos e a explorar obras ou serviços em regime de concessão;
 - u) estabelecer as taxas a cobrar pelos serviços prestados e fixar o respectivo montante;
 - v) regulamentar a forma de participação dos municípios na elaboração dos planos regionais e no estabelecimento das redes regionais de equipamentos sociais e de infraestruturas;
 - x) exercer os demais poderes conferidos por lei ou que sejam consequência necessária das suas atribuições.
2. As deliberações da assembleia regional, no uso da competência prevista nas alíneas f), g), h), n) e u), devem ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

O presente preceito estabelece qual o elenco das competências da assembleia regional, competências a exercer

cer, naturalmente, dentro dos limites decorrentes das leis gerais da República. Nele podemos distinguir competências de natureza normativa (alíneas a), b), g), h), i), o), p), q), r), u), e v)), competências electivas quanto à designação de outros órgãos autárquicos e da sua própria mesa (alíneas c) e d)), competência para autorizar o executivo regional na tomada de decisões especialmente sensíveis (alíneas f), l), m), n), s) e t)) e uma competência fiscalizadora de acção da junta regional (alíneas e) e j)).

Fixam-se ainda as condições necessárias para que as deliberações da assembleia municipal sejam validamente tomadas. A regra é a da maioria simples, excepto no que toca às competências das alíneas f), g), h), n) e u) em que, pela sua delicadeza e efeitos, se exige o voto da maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

Deverá salientar-se, por particularmente relevante, que se coloca na plena disponibilidade do órgão deliberativo a aprovação do regulamento orgânico da região; como convém ao desenvolvimento da plena autonomia administrativa da autarquia regional.

Artigo 13º

(Competência do presidente da assembleia)

Compete ao presidente da assembleia regional:

- a) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;*
- b) dirigir os trabalhos da assembleia;*
- c) exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regulamento orgânico ou pelo regimento.*

Estabelece-se aqui a competência do presidente da assembleia regional. Ela é a que normalmente é reconhecida aos titulares da presidência de órgãos deliberativos. A lei não desce porém ao pormenor, na sua fixação, remetendo a sua concretização para a própria vontade da região, a ser expressa organicamente pela assembleia regional.

CAPÍTULO III

DA JUNTA REGIONAL

Artigo 14º

(Composição e constituição)

1. A junta regional é o órgão colegial executivo da região e

será constituída por um presidente e, de acordo com o regulamento orgânico da região, por dois ou quatro vogais, a designar pela assembleia regional de entre os seus membros.

- 2. O presidente da junta será designado pela assembleia regional, escolheirá os restantes membros do executivo regional e submeterá todo o elenco à investidura da assembleia regional.*
- 3. O presidente da junta poderá substituir um ou mais membros do executivo regional, devendo em qualquer caso submeter a nova junta à investidura da assembleia regional.*
- 4. O voto desfavorável da assembleia regional no processo de investidura, bem como a aprovação de uma moção de censura por maioria de três quintos dos membros em efectividade de funções implicará, respectivamente, a não aceitação da junta proposta ou a sua demissão.*
- 5. Os membros da junta exercerão as suas funções em regime de permanência, nos termos da lei.*

O presente preceito ocupa-se da constituição e competência do órgão executivo da região - a junta regional. Quanto à composição, e segundo o nº 1, ela será composta obrigatoriamente por um presidente e dois ou quatro vogais - será o regulamento orgânico que fixa-

rã o número destes, reconhecendo-se pois aqui um certo lugar à vontade regional e à avaliação, pela entidade autárquica a criar, do melhor dimensionamento da estrutura a quem caberã gerir os interesses regionais. Comprendem-se também as directrizes fixadas nesta lei: o executivo deve ser restrito e deve ter um número ímpar de membros.

No que toca à constituição do executivo regional, o nº 1 retoma o princípio constitucional (artº 260º) de que este órgão resulta de eleição pela assembleia regional. E no número 2 prevê-se o processo de constituição da junta regional - processo com o que se visa assegurar a homogeneidade deste órgão, sem prejuízo da sua colegialidade. É assim que a assembleia escolhe primeiro um presidente, que constituirã uma equipa que sujeitarã depois à investidura do deliberativo regional. São ainda estes princípios que explicam a regra do nº 3 - o presidente da junta (a quem é assim reconhecida uma função de liderança não negligenciável) pode alterar quando entender a composição desta, mas tais alterações dependem sempre da aprovação da assembleia regional - que não se verifica casuisticamente mas, antes, para o conjunto dos respectivos titulares, em resultado da colegialidade do órgão.

Não basta que o executivo regional seja homogêneo. Ele deve ainda responder perante a assembleia regional, nos termos constitucionais. O nº 4 estabelece assim a dependência política da junta face à assembleia regional, em termos profundamente inovadores no contexto administrativo vigente.

Nele se reafirma que o voto desfavorável da assembleia à equipa proposta pelo presidente significa a sua não aceitação. Mas prevê-se, por igual, a possibilidade de o executivo ser demitido pela assembleia. A maioria (de 3/5) exigida para a aprovação de uma moção de censura com estes efeitos justifica-se pela necessidade de dar ao executivo regional uma certa estabilidade.

O nº 5 estabelece o princípio de que as funções dos membros do executivo regional são exercidas em regime de permanência. A solução compreende-se facilmente se se atentar na dimensão do órgão, na dignidade dos respectivos cargos e na amplitude das suas funções - Cf. o artigo seguinte.

Artigo 15º

(Competência)

Compete à junta regional:

- a) executar as deliberações da assembleia regional e velar pelo seu cumprimento;*
- b) superintender na direcção e gestão do pessoal ao serviço da região;*
- c) estabelecer os contratos necessários ao funcionamento dos serviços;*
- d) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património regional e à sua conservação;*
- e) alienar, adquirir e onerar bens móveis e imóveis cujo valor seja inferior a 2500 ou 5 000 contos, respectivamente, ou ao valor fixado pela assembleia regional nos termos da alínea s) do nº 1 do artigo 12º, salvo se se tratar de bens ou valores artísticos da região;*
- f) aceitar doações, heranças e legados a benefício de inventário;*
- g) nomear os conselhos de administração das empresas públicas regionais;*
- h) instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir se não houver ofensa de direitos*

- de terceiros;*
- i) elaborar e submeter à assembleia regional os planos regionais;*
 - j) executar os planos regionais;*
 - l) elaborar e submeter à assembleia regional o orçamento da região;*
 - m) assegurar o exercício da competência atribuída à região em sede de investimentos públicos;*
 - n) elaborar as normas necessárias ao bom funcionamento dos serviços regionais;*
 - o) ratificar os planos directores municipais;*
 - p) solicitar à assembleia regional a declaração de utilidade pública e a tomada de posse administrativa das expropriações necessárias a obras de iniciativa da região ou das empresas públicas regionais;*
 - q) superintender nos serviços regionais e proceder à sua distribuição ordenada pelos varios núcleos urbanos da região;*
 - r) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou deliberação da assembleia regional ou que sejam necessários à prossecução das atribuições definidas para a região.*

O preceito estabelece a competência do executivo regional.

A junta aparece, pelas funções que lhe são cometidas, como a responsável primeira de toda a gestão regional - (alíneas b), c), d), f), g), h), j), m), n), q)) ainda que fique bem clara a sua subordinação à assembleia regional, cujas deliberações deve executar (alínea a)) e cujo concurso precisa de obter para certas decisões mais importantes (alíneas e), i), l), e p)). À junta regional é ainda reconhecida uma importante acção de coordenação de acção da autarquia a nível geográfico inferior, ao ser-lhe reconhecida competência para a ratificação dos planos directores municipais (alínea o)).

Importa assinalar o conteúdo da alínea g) deste artigo, que contém uma orientação clara no sentido de evitar excessivas concentrações de serviços públicos na sede da região e assim manter e, até, incrementar a distribuição que hoje se verifica.

Artigo 16º

(Competência do presidente da junta)

Compete ao presidente da junta regional:

- a) representar a região em juízo e fora dele;*
- b) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;*
- c) executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade;*
- d) autorizar o pagamento das despesas orçamentadas de acordo com deliberações da junta;*
- e) submeter as contas à apreciação da assembleia regional e a julgamento do Tribunal de Contas;*
- f) assinar ou visar a correspondência da junta com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;*
- g) promover a publicação do boletim regional;*
- h) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regulamento orgânico ou por deliberação da junta.*

O presente preceito estabelece a competência do presidente da junta. Ela abrange os poderes normais do primeiro responsável por um órgão executivo colegial e está articulada com a que é reconhecida aos presidentes dos executivos municipais.

Artigo 17º

(Delegação de competências)

1. A junta regional pode delegar no seu presidente o exercício das competências respectivas, com exclusão das mencionadas nas alíneas g), i), j), e p) do artigo 15º e, em geral, das demais que envolvam a apresentação de propostas por parte do executivo à assembleia regional.
2. O presidente da junta poderá delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros da junta, em termos a definir no regulamento orgânico.

Em sede de delegação de competências prevêem-se duas situações: uma é a da delegação das competências da junta na figura do seu presidente - admite-se aqui a delegação com carácter geral, apenas se exceptuando aquelas competências que envolvam uma posição global do executivo (note-se que a abertura da lei nesta matéria se compreende, atenta a função que já vimos ser reconhecida ao presidente da junta em sede de constituição do executivo e a homogeneidade que também, nesta sede, a este é garantida).

Da mesma forma, e com idênticos fundamentos, se com-

preende a latitude com que se admite a delegação (ou subdelegação) das competências do presidente nos demais membros da junta.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO REGIONAL

Artigo 18º

(Conselho regional)

- 1. O conselho regional é o órgão consultivo da região e a sua composição garantirá a adequada representação das organizações culturais, sociais, econômicas e profissionais existentes na respectiva área.*
- 2. O regulamento orgânico da região fixará o número de membros que compõem o conselho regional, definirá as regras do seu funcionamento e estabelecerá as suas competências.*

No que toca ao conselho regional o nº 1 recolhe o recorte que a lei fundamental dá a este órgão (artº261º). Mas a lei entendeu deixar a cada autarquia a definição em concreto do lugar a ocupar por este órgão no seio da estrutura autárquica - é assim que o nº 2 remete pa

ra o regulamento orgânico, as competências, constituição e funcionamento do conselho regional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 199

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre a autarquia regional compete ao Governo que a exercerá, nos casos e segundo as formas previstas na lei, através do seu delegado junto da região.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia regional serão precedidas do parecer do conselho regional.

Devendo a matéria respeitante à tutela administrativa constar de um diploma próprio não se justifica que aqui se tratem de forma detalhada os seus vários aspectos. É assim que o presente se limita a reproduzir as disposições pertinentes da lei fundamentada

(artº 243º) não sem as completar nos pontos essenciais por elas deixados em aberto. Esclarece-se assim não só que a tutela administrativa sobre a região compete ao Governo, que a exercerá através do seu representante junto da região (nº 1), (de acordo com a conjugação do disposto na alínea c) do artigo 202º e no artigo 262º da Constituição) como também que é o conselho regional que deverá ser ouvido antes da tomada de qualquer medida tutelar restritiva da autonomia regional (nº 2). A escolha deste órgão resulta do entendimento, fundamentado em parecer homologado da Procuradoria Geral da República, de que a dissolução de órgãos executivos autárquicos constituídos na sequência de eleições pelos deliberativos de entre os seus membros, como é o caso da junta de freguesia e da junta regional, implica e é indissociável da dissolução destes últimos - mal se compreendendo, portanto, emitir o parecer constitucionalmente exigido sobre si próprio. Anote-se, aliás, que a mesma solução não foi retida em situações diversas, como consta da Proposta de Lei nº 85/II, relativa à tutela administrativa sobre as autarquias locais.

Os restantes aspectos do regime da tutela são pertinentes à sua estrutura, regime e funcionamento - é pois o diploma referente a este instituto a sede própria para o seu tratamento.

Artigo 20º

(Delegado do Governo)

1. Junto de cada região haverá um representante do Governo, livremente nomeado e exonerado em Conselho de Ministros.
2. O representante do Governo é um magistrado administrativo e será oficialmente designado como "Delegado do Governo junto da Região de ...".
3. Ao delegado do Governo junto da região compete a representação política e administrativa do Governo junto dos órgãos próprios da região e na área desta, bem como o exercício da tutela administrativa sobre as autarquias locais existentes na mesma área.
4. O delegado do Governo junto de cada região será nomeado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da lei de criação das regiões administrativas.

Dispõe a Constituição que haverá um representante do Governo junto de cada região, nomeado em Conselho de Ministros. Porque o regime e funções deste magistrado administrativo constará de diploma próprio, não se entra no domínio do presente texto, em grandes particularizações. Reafirma-se, de qualquer modo, o imperativo constitucional (nº 1), indica-se qual a sua categoria funcional (nº 2), delineam-se as linhas gerais das suas competências (nº 3) e fixa-se o prazo em que deverá ocorrer a sua nomeação (nº 4). Este último ponto justifica-se em especial pelo papel que o representante do Governo deverá desenvolver nos termos do artigo 2º (Cf. a nota a este preceito).

Artigo 21º

(Regulamento orgânico)

- 1. As normas respeitantes à organização e funcionamento dos órgãos da região e à orientação dos respectivos serviços constarão de um regulamento orgânico a elaborar e aprovar, nos termos da lei, pela assembleia regional no prazo de 90 dias após a sua instalação.*

2. *Depois de aprovado, o regulamento será comunicado ao delegado do Governo para conhecimento, registo e publicação.*
3. *O Governo fará publicar o regulamento no Diário da República no prazo de 60 dias após a sua recepção.*
4. *O Governo poderá, no caso de o regulamento conter disposições não conformes às normas legais em vigor, recusar a sua publicação, devolvendo-a à assembleia regional e fundamentando a sua decisão, no prazo referido no número anterior.*

O regulamento orgânico da região será o instrumento em que a autarquia regional poderá dar livre curso, dentro das balizas legais, a um poder organizatório autónomo naturalmente integrado no poder regulamentar próprio das autarquias locais que a Constituição reconhece. Compreende-se assim que, em reconhecimento da ideia de que é a região, ela própria, que melhor saberá escolher a sua organização, a presente lei deixa à competência daquela entidade autárquica a sua definição. A aprovação do regulamento orgânico é da competência da assembleia regional e ela deverá começar por elaborá-lo - daí o prazo para tanto previsto.

Os n.ºs 2 e 3 estabelecem que o regulamento deverá depois ser comunicado ao Governo que o deverá fazer pu-

blicar na folha oficial. É claro que, caso o diploma contenha normas ilegais, o Governo não o publicará - devolvê-lo-á à assembleia regional fundamentando a sua posição: é o que dispõe o nº 4.

Artigo 22º

(Outras formas de organização territorial autárquica)

O disposto no presente diploma não prejudica a instituição, nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, de outras formas de organização territorial autárquica, de acordo com as respectivas condições específicas.

Em consonância com o artigo 238º, nº 3 da lei fundamental o presente preceito limita-se a salvaguardar a possibilidade de existência de outras formas de organização territorial autárquica nas grandes áreas urbanas e nas ilhas.

Artigo 23º

(Transferência de pessoal e serviços)

- 1. O pessoal e os serviços das Assembleias Distritais serão transferidos para as regiões administrativas em cujo território se insiram.*
- 2. Serão igualmente integrados nas regiões administrativas os funcionários e os serviços das comissões de coordenação regional e os dos gabinetes de apoio técnico que não tenham sido transferidos, nos termos da lei nº 10/80, de 19 de Junho, para as autarquias municipais.*

Quanto ao pessoal e a serviços dispõe-se que passarão para a região, excepto se deverem ficar na dependência do delegado do Governo ou dos municípios, os actualmente affectos às Assembleias Distritais, Comissões de Coordenação Regional e Gabinetes de Apoio Técnico salvo, neste último caso, quando não tenham sido tranferidos para os municípios. Trata-se de estruturas da administração das circunscrições administrativas distritais e da estrutura técnica de coordenação regional e de apoio à administração municipal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 24º

(Executivo regional provisório)

Até à aprovação do regulamento orgânico da região e à entrada em funções da junta regional a assembleia regional designará provisoriamente, no prazo de 30 dias após a sua instalação, um executivo composto de um presidente e dois vogais que desempenhará as funções cometidas àquele órgão.

O presente preceito destina-se a prover à necessidade de assegurar a gestão dos interesses regionais, a inda que de forma provisória, no período que medeia entre a instalação da assembleia regional e a entra da em funções da junta regional após a aprovação do regulamento orgânico (com o que se completarão o edi fício legal e a estrutura orgânica da autarquia regional). Dispõe-se para tanto que a assembleia regio nal designará o executivo provisório composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 25º

*(Transferência de competências do poder central
para a região)*

- 1. O exercício das competências da região em matéria de investimentos será progressivo a partir da data da entrada em funções da junta regional e processar-se-á mediante a celebração de protocolos entre o Governo e a região.*
- 2. Os protocolos referidos no número anterior regularão as competências gradual e progressivamente assumidas pela região, bem como as correspondentes transferências financeiras a cargo do Orçamento do Estado.*
- 3. As cláusulas protocolares relativas ao financiamento das competências da região, ou das actuações que esse exercício compreende, serão estabelecidas no respeito da equidade inter-regional.*
- 4. A transferência de competências para a região será acompanhada de uma progressiva transferência de pessoal da administração central, de acordo com princípios e regras fixados na lei.*
- 5. Os protocolos referidos no nº 1 deste artigo serão subscritos pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, pelo*

Ministro da Administração Interna, pelo Ministro da Reforma Administrativa, pelo Membro do Governo que tutela o sector, pelo delegado do Governo junto da região e pelo presidente da junta regional, devendo ser publicados na II Série do Diário da República e no boletim regional.

Tornando-se necessário definir a forma como a entidade regional assumirá as competências actualmente detidas pela administração central, estabelecem-se nesta disposição as normas que presidirão à transferência respectiva.

Dispõe o nº 1 que, no que toca à competência em matéria de investimentos, a transferência se fará progressivamente, após a entrada em funções da junta regional, e mediante celebração de protocolos entre o Governo e a Região. Protocolos que, com respeito pelos princípios de equidade inter-regional (nº 3), regularão as transferências de competências e as correspondentes transferências de competências serão acompanhadas pelas transferências de pessoal (nº 4). Finalmente, indicam-se as entidades por quem os protocolos serão subscritos e os lugares onde tais instrumentos deverão ser publicados.

Assim se explicita o objectivo de que as transferências de competências para as regiões sejam efectua-
das de acordo e na medida da vontade das regiões, res
peitando por conseguinte as deliberações dos órgãos
competentes quanto à gradualidade da assunção de no-
vas responsabilidades.

PROJECTO DE DECRETO-LEI RELATIVO AO
REPRESENTANTE DO GOVERNO JUNTO DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA

OUTUBRO 1982

MEMÓRIA JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento do processo de regionalização em que o VIII Governo claramente se empenhou, atribuindo-lhe carácter prioritário na actuação governativa, tem vindo a conhecer nos últimos meses avanços muito significativos que dão pleno cumprimento aos princípios orientadores e programáticos constantes da Resolução nº 1/82. Avulta neste contexto a ultimação de propostas legislativas tendentes à definição do perfil da futura autarquia regional prevista na Constituição.

A expressão mais significativa desse esforço normativo contém-se no projecto de lei-quadro das regiões administrativas cuja elaboração se encontra expressamente prevista no Programa do Governo. Esta proposta, é no entanto, inseparável da delimitação jurídica e institucional da figura do representante do Governo junto das regiões, cuja criação decorre da Lei fundamental e se justifica pelas exigências de assegurar a unidade do Estado, a representação política e administrativa do Governo e o desempenho das competências de tutela relativamente às autarquias locais.

À semelhança do que ocorre nos países europeus com estrutura e tradição administrativa próximas da portuguesa a este magistrado administrativo incumbirá, nomeadamente, a representação polí-

tica e administrativa do Governo, a coordenação dos serviços periféricos do Estado e o controle da legalidade dos actos das autarquias locais. O representante do Governo torna-se, pois, o melhor garante da defesa da autonomia e da plena responsabilização da administração autárquica no quadro constitucional vigente.

O presente projecto de decreto-lei estabelece ainda o quadro da referência em que se processará a extinção da divisão distrital e a correspondente transferência de património, serviços e pessoal que se lhe encontram affectos.

Artigo 1º
(Nomeação e designação)

1. Junto de cada região administrativa haverá um representante do Governo, livremente nomeado e exonerado em Conselho de Ministros.
2. O representante do Governo é um magistrado administrativo e será oficialmente designado como "Delegado do Governo junto da Região de ...".

Este artigo reproduz, no seu nº 1, a parte inicial do artº 262º da Constituição, introduzindo a liberdade de nomeação do Conselho de Ministros - que, naturalmente, decorre da representação de todo o Governo e implica a inexistência de competência propositiva específica - e a precisão de que o órgão político competente para a nomeação detém, necessariamente, poderes de exoneração.

A qualificação de magistrado administrativo incluída no nº 2 é honorífica e associa-se ao perfil institucional do representante do Governo junto da região administrativa; inscrita na tradição administrativa portuguesa, tem correspondência na circunstância de se tratar de órgãos cujos titulares são da confiança do Governo, que praticam actos definitivos e executórios de que cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos e gozam, por isso, de garantia administrativa.

A designação de delegado do Governo, que o mesmo número encerra, é a que melhor se adequa à caracterização constitucional deste órgão, que o presente diploma desenvolve, sen-

do em princípio preferível às alternativas possíveis de comissão do Governo ou de governador regional.

Artigo 2º
(Atribuições)

Aos delegados do Governo junto das regiões administrativas incumbe, para além da representação política do Governo, o exercício de competência administrativa bem como do poder de tutela administrativa sobre as autarquias locais integradas no território regional.

A definição das atribuições do delegado do Governo junto das regiões administrativas decorre, directamente, dos preceitos constitucionais.

No que respeita à representação política do Governo e ao exercício de competência administrativa, adopta-se a sistematização constante da Lei fundamental, onde se distinguem as competências políticas e administrativas deste órgão de soberania; o exercício, por este órgão, do poder de tutela administrativa sobre as autarquias locais, decorre pelo seu lado, tanto da parte final do artº 262º da Constituição como, sobretudo, das competências conferidas ao Governo nesta matéria: na verdade, o exercício da tutela sobre a administração autónoma, consagrado na parte final da alínea e) do respectivo artº 202º, compreende natural e necessariamente o desempenho de tais poderes relativamente às autarquias locais.

Artigo 3º

(Competência política)

Compete aos delegados do Governo junto das regiões administrativas, no âmbito da representação política do Governo:

- a) Propôr ao Primeiro-Ministro e aos membros do Governo as medidas adequadas ao aperfeiçoamento das relações dos departamentos governamentais e da administração pública central com as autarquias locais;
- b) Solicitar esclarecimentos e informações junto das autarquias locais sobre matérias de interesse público;
- c) Elaborar relatórios sobre a situação política e administrativa da região;
- d) Desenvolver as acções de que for encarregado pelo Governo.

A definição da competência dos delegados do Governo no âmbito da respectiva representação política limita-se ao enunciado de competências políticas genéricas, a desenvolver pelos respectivos titulares em função e de acordo com as solicitações e incumbências formuladas ou determinadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos restantes membros do Governo.

Artigo 4º

(Competência administrativa)

No exercício de funções administrativas, compete aos delegados do Governo junto das regiões administrativas:

- a) Coordenar os serviços periféricos da administração central e dirigir as delegações da Inspeção-Geral da Administração Interna, sem prejuízo da dependência hierárquica departamental decorrente da respectiva legislação orgânica;
- b) Promover a coordenação das actividades das empresas públicas de âmbito regional e, nos termos da delegação expressa dos membros do Governo de tutela, acompanhar a actividade das demais empresas públicas na região;
- c) Desenvolver as acções adequadas a promover a unidade de actuação da administração pública no território da região.

A regulação das competências administrativas dos delegados do Governo visa, primordialmente, concertar a actuação da administração directa e indirecta do Estado e, bem assim, articular esta administração com a desenvolvida pelas autarquias locais.

A alínea a) dirige-se à administração directa, devendo realçar-se quer a manutenção da dependência hierárquica vertical legalmente estabelecida (que compreende poderes de superintendência, disciplinar e de inspecção), quer a situação particular da Inspeção-Geral da Administração Interna, decorrente da competência específica conferida ao delegado do Governo junto da região administrativa para o exercício do poder de tutela sobre as autarquias locais.

A administração indirecta é visada na alínea b), distinguindo-se contudo a relação do delegado do Governo com as empresas públicas de âmbito regional daquelas que estabelecerá com as nacionais, onde se considera conveniente prever, por delegação dos membros do Governo de tutela, a forma e o conteúdo da intervenção.

A alínea c) tem por objectivo enquadrar a actuação dos titulares deste órgão no âmbito das relações entre os vários níveis administrativos.

Artigo 5º
(Competência tutelar)

Compete aos delegados do Governo junto das regiões administrativas no âmbito do exercício do poder de tutela administrativa sobre as autarquias locais, e sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas:

- a) Velar pelo cumprimento da legalidade por parte das autarquias locais e das suas associações e federações;*
- b) Verificar a legalidade dos actos administrativos das autarquias locais e das suas associações e federações, promovendo para o efeito a realização de inspecções, in-*

quêritos e sindicâncias, a instauração de processos disciplinares, o desenvolvimento de averiguações e a solicitação de esclarecimentos junto dos órgãos e serviços dessas entidades;

- c) Promover, quando for caso disso, o desenvolvimento das acções subsequentes aos inquêritos e sindicâncias realizadas nos termos da alínea anterior, designadamente submetendo à apreciação dos tribunais os actos administrativos das autarquias locais e das suas associações e federações presumivelmente ilegais e propondo a dissolução dos órgãos autárquicos ou a declaração de perda de mandato dos seus membros nos termos da lei.*

O desenvolvimento das competências do delegado do Governo junto das regiões administrativas no âmbito do exercício do poder de tutela administrativa sobre as autarquias locais articula-se com o disposto no artº 2º e decorre, de acordo com a respectiva nota explicativa das normas constitucionais aplicáveis.

Assinale-se que estas competências encontram correspondência nos poderes de direcção sobre as delegações da Inspeção-Geral de Administração Interna (al. a) do artº 4º) e, sobretudo, que se prevê expressamente a apreciação, pelos Tribunais, dos actos administrativos das autarquias locais e suas associações e federações presumivelmente ilegais.

Artigo 6º
(Outra competência)

Compete ainda aos delegados do Governo junto das regiões administrativas:

- a) Dirigir os serviços de apoio técnico e administrativo à sua actividade, referidos no nº 1 do artigo 8º;*
- b) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-Ministro e pelos membros do Governo.*

Esta disposição dirige-se às competências residuais do delegado do Governo junto das regiões administrativas respeitantes, quer à direcção dos serviços de apoio à sua actividade, quer à possibilidade de aceitar poderes delegados ou subdelegados pelo Conselho de Ministros ou pelos Membros do Governo.

Artigo 7º
(Estatuto)

1. Os delegados do Governo junto das regiões administrativas auferem uma remuneração a fixar na legislação relativa às remunerações dos titulares de órgãos de soberania, do poder local e de cargos públicos.

2. O exercício das funções de delegado do Governo junto das regiões administrativas é incompatível com o desempenho de qualquer outro cargo público ou actividade profissional privada.

A definição do estatuto do delegado do Governo junto das regiões administrativas compreende duas componentes: a que respeita às remunerações dos respectivos titulares, a definir globalmente para os órgãos de soberania, do poder local e de cargos públicos, em desenvolvimento do disposto na alínea g) do artº 167º da Constituição; e, na sequência das determinações do nº 5 do artº 269º da Lei fundamental, a relativa ao regime de incompatibilidades adequado à dignidade e responsabilidade deste cargo.

Artigo 8º
(Recursos)

- 1. Será definida por diploma específico a forma de organização e de funcionamento dos serviços de apoio técnico e administrativo aos delegados do Governo junto das regiões administrativas.*
- 2. O pessoal e o património affectos aos governos civis transitarão para os serviços dependentes do delegado do Governo junto da região administrativa em cujo território se incluíam.*
- 3. O pessoal e o património das assembleias distritais serão transferidos para a região administrativa em cujo território se inseriam.*

Enquanto não for instituída concretamente a região administrativa, o patrimônio, o pessoal e os serviços que para ela revertam são transitoriamente administrados pelo respectivo delegado do governo junto da região administrativa.

No que respeita aos recursos patrimoniais e humanos administrados pelos delegados do Governo junto das regiões administrativas, optou-se no presente diploma pela remissão para legislação específica, atendendo designadamente a que a concretização desta problemática dependerá da dimensão e características das regiões administrativas que a Assembleia da República delibere criar e, sobretudo, deverá adoptar uma perspectiva pragmática e de economicidade que o estabelecimento genérico e uniforme inviabilizaria.

Salvaguarda-se contudo, a consideração das características transitórias da divisão distrital e o imperativo constitucional da sua extinção quando da criação das regiões administrativas.

Artigo 9º
(Nomeação)

s delegados do Governo junto da região administrativa serão nomeados no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da lei de criação das regiões administrativas.

A fixação do prazo em que deverá ocorrer a nomeação do delegado do Governo junto da região administrativa justifica-se pelas funções que lhe são atribuídas, nos termos do Projecto de Lei Quadro das Regiões Administrativas, no desencadeamento da manifestação da vontade dos órgãos deliberativos municipais relativamente à instituição concreta das regiões administrativas.

Artigo 10º

(Disposições finais)

1. *A competência administrativa dos governadores civis será transferida para os delegados do Governo junto das regiões administrativas.*
2. *O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano tomará as providências financeiras necessárias à execução do presente diploma.*

Esta disposição final respeita quer à natural assunção pelo representante do Governo junto da região administrativa da competência administrativa agora detida pelos Governadores Civis, quer às providências financeiras necessárias à instituição daquele Órgão, que o Governo assegurará através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

IMPRESSO NA
SECÇÃO DE OFFSET
DA
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA
REGIÃO CENTRO